



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Matéria: **PROJETO DE LEI Nº 016/2025**

Data: 03/04/2025

Autoria: Vereador Rodrigo Santana

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU AS FAMÍLIAS QUE POSSUAM EM SUA COMPOSIÇÃO PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OBJETO DO PARECER:

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Fiscalização, em reunião conjunta, analisaram o Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Vereador Rodrigo Santana, que "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU AS FAMÍLIAS QUE POSSUAM EM SUA COMPOSIÇÃO PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Após detida análise da proposição, e reconhecendo a sua inegável relevância social e o louvável objetivo de promover o bem-estar das famílias com pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), as comissões signatárias, em que pese a sensibilidade da matéria, manifestam-se **CONTRARIAMENTE** à aprovação do presente Projeto de Lei, pelas razões de ordem jurídica e financeira que ora se expõem:

FUNDAMENTAÇÃO DA CCJR:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisou a proposição sob os seguintes aspectos:

A Constituição Federal, em seu artigo 156, inciso I, outorga aos Municípios a competência para instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana. Contudo, essa competência deve ser exercida em consonância com os princípios e normas estabelecidas na própria Carta Magna



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

e na legislação infraconstitucional, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A isenção tributária proposta, embora voltada para uma finalidade de grande alcance social, contraria dispositivos legais e constitucionais vigentes, uma vez que implica na renúncia de receita pelo Poder Público municipal sem a correspondente previsão de compensação financeira, o que viola o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal é claro ao estabelecer que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **DEVERÁ ESTAR ACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a legislação tributária é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal. Assim, a proposição de isenção tributária pelo Legislativo, sem anuência do Executivo e sem previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), configura afronta ao princípio da separação dos poderes. E em conjunto com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Fidélis, conforme disposto no artigo 66, IV, determina que a legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Executivo.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 016/2025 propõe a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para um grupo específico de contribuintes, o que, inequivocamente, configura uma renúncia de receita para o Município de São Fidélis.

Ademais, a isenção de tributos deve respeitar o princípio da igualdade tributária, conforme preconizado no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual impede a concessão de benefícios fiscais que possam gerar tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Embora a situação das famílias que possuem membros com TEA mereça atenção e políticas públicas de apoio, a solução não pode ser dada por meio de medidas que afrontam a legalidade e comprometem a arrecadação municipal.

O projeto de lei em questão não apresenta tais exigências, tornando-se, portanto, juridicamente inviável.

FUNDAMENTAÇÃO DA COFF:

A Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização analisou a proposição sob os seguintes aspectos:

Embora o projeto apresente justificativas de cunho social, não se verifica, em seu texto ou em documentos anexos, a necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da isenção proposta, tampouco a indicação de medidas de compensação para suprir a perda de arrecadação. A ausência dessas informações impede a análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

A concessão de isenção do IPTU, sem a devida estimativa de impacto financeiro, compromete a previsibilidade da receita do município, podendo prejudicar a prestação de serviços essenciais à população.

Esta Comissão acompanha a análise feita pela CCJR, onde cita que o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal é claro ao estabelecer que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **DEVERÁ ESTAR ACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda que se reconheça a nobreza da intenção do legislador, a abertura mão de receita tributária sem a devida demonstração do impacto e sem a apresentação de medidas compensatórias afronta diretamente a legislação fiscal vigente, comprometendo a saúde financeira do Município e a sua capacidade de arcar com as demais despesas públicas essenciais, inclusive aquelas voltadas para a própria assistência às pessoas com TEA e suas famílias.

Não foram apresentados dados que quantifiquem o impacto da proposta sobre o orçamento municipal, como o número de possíveis beneficiários e o percentual de perda de arrecadação. Isso inviabiliza qualquer planejamento financeiro e compromete a capacidade do município de atender às suas obrigações fiscais.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando a imperiosa necessidade de observar os ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei Orgânica do Município de São Fidélis, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Fiscalização manifestam-se **CONTRARIAMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2025.

Embora seja louvável a intenção do Projeto de Lei em conferir maior proteção às famílias que possuem pessoas com Transtorno do Espectro Autista, reconhecemos a importância da matéria e a necessidade de políticas públicas que amparem as famílias com pessoas com Transtorno do Espectro Autista. No entanto, entendemos que a concessão de isenção tributária sem a devida fundamentação legal e financeira pode comprometer a gestão fiscal responsável e a capacidade do Município de atender às demandas de toda a população. A proposta contraria dispositivos legais e constitucionais que regem as finanças públicas, além de não apresentar previsão de medidas compensatórias para evitar impactos negativos ao orçamento municipal.

Sugere-se ao nobre autor que, em conjunto com o Poder Executivo, sejam buscadas outras alternativas e instrumentos legais que, de forma sustentável e em consonância com a legislação vigente, possam efetivamente promover o bem-estar e a inclusão das pessoas com TEA e suas famílias no Município de São Fidélis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

Portanto, à luz dos princípios da legalidade, responsabilidade fiscal e igualdade tributária, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Fiscalização manifestam-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2025.

São Fidélis/RJ, 03 de abril de 2025.

Gumercindo dos Santos Ribeiro (CCJR / COFF)

Amauri Araújo da Silva (CCJR)

Carlos Humberto F. Fratani (CCJR)

Alessandro Marins Ferreira (COFF)

Mayky de Jesus Alvarenga (COFF)